



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001606-14.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LEONARDO DOS SANTOS GALVÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a matéria preliminar suscitada e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35090 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0001606-14.2025.89.26.0026
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Outros números: 0001458-76.2020.8.26.0026
Agravante: Leonardo dos Santos Galvão
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Preliminar – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Reeducando que, durante a realização de atividade laborterápica extramuros, foi flagrado na posse de substância entorpecente – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese dos artigos 52, primeira parte, e 118, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Absolvição – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução penal interposto contra a respeitável decisão que, reconhecendo o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 26 de agosto de 2023, regrediu o reeducando Leonardo dos Santos Galvão ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta e determinou a interrupção dos lapsos para a consecução a progressão de regime prisional (fls. 12/14).

O sentenciado recorre e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão agravada, sob a alegação de cerceamento de defesa, aduzindo (a) que foram negados os pedidos de acesso às imagens das câmeras, relativas ao dia e hora dos acontecimentos, e (b) não ter sido oportunizada a oitiva de testemunhas de defesa. No mérito, pugna pela absolvição, sob a teses de insuficiência probatória, para que seja reconduzido ao semiaberto (fls. 03/11).

O recurso foi contrariado (fls. 108/110), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 112) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 123/128).

É o relatório.

Não se vislumbra a nulidade alvitrada no reconhecimento da falta grave praticada pelo agravante.

Isso porque não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, no que tange à alegação defensiva de que as supostas imagens das câmeras poderiam embasar a tese de que o sentenciado não era o proprietário da substância entorpecente apreendida durante a realização de atividade laboroterápica extramuros.

Obtempere-se, de plano, que o procedimento administrativo não acompanha os rigores adotados pelo processo penal, com ínsitas formalidades, e porquanto observados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

princípios constitucionais aplicáveis, isso não significa que eventuais infrações administrativas praticadas pelos sentenciados durante o cumprimento da pena imposta devam ser averiguados por meio de verdadeira instrução criminal.

Noutros dizeres, não há previsão legal e tampouco direito à simetria entre o procedimento administrativo e o processual-penal, especialmente, como no caso, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

D'outra banda, o procedimento administrativo de apuração da falta grave encontra-se formalmente regular, não havendo eiva, por ausência de oitiva de testemunhas de defesa.

Os autos evidenciam que todos os atos do procedimento disciplinar foram regularmente acompanhados pela defesa técnica, inclusive a colheita da oitiva do faltoso, e o nobre profissional foi devidamente notificado para apresentação de defesa prévia e juntada de pertinentes documentos, em observância ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sem, contudo, ter requerido o arrolamento de testemunhas de defesa, consoante se depreende da manifestação defensiva (fls. 64/75).

Sobreleva destacar que, se o recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pretendia arrolar testemunhas, cediço que deveria ter informado ao Juízo, ao menos, os seus respectivos nomes, o que não se concretizou e, em consequência, sobreveio a preclusão, naturalmente.

Ademais, não se logrou demonstrar efetiva e concreta ocorrência de danos causados à defesa do postulante, tampouco sua influência negativa na decisão do julgador, a tornar impossível o reconhecimento da nulidade alvitada, diante da indissociável aplicação da máxima *pas de nullité sans grief*.

Rechaçada a preliminar suscitada, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se que o reclamo é improcedente.

É dos autos que, após o reconhecimento administrativo da prática de infração disciplinar de natureza grave ocorrida no dia 26 de agosto de 2023 – procedimento no qual se colheram a oitiva do faltoso, assistido por advogado da FUNAP e, posteriormente, por advogado constituído, e a manifestação prévia das partes, com observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (fls. 19/80 e 97/98) – a falta foi homologada, ensejando a declaração da perda de 1/3 do tempo remido e o reinício do lapso para a consecução de futuros pleitos de progressão de regime, tendo havido ordem de regressão.

A imputação que ensejou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que, em 26 de agosto de 2023, durante a realização de atividade laboroterápica externa, o agravante foi surpreendido na posse de uma sacola, contendo grande quantidade de substância esverdeada análoga à *maconha*, fracionada em pequenas e diversas porções.

A materialidade restou comprovada pelo comunicado de evento (fls. 21), fotografias (fls. 26/27), boletim de ocorrência (fls. 28/31), auto de exibição e apreensão (fls. 32), laudo definitivo de constatação de substância entorpecente (fls. 51/61), bem como pela prova oral colhida nos autos.

De igual modo, a autoria recai, com segurança, em desfavor do agravante.

Ouvido administrativamente na telepresença de advogado da FUNAP, negou a imputação. Em síntese, disse não ser o proprietário da sacola que foi encontrada com os entorpecentes, tampouco que foi localizado algum ilícito consigo no momento da abordagem dos agentes públicos (fls. 36/37).

Novamente ouvido, por força do que restou decidido a fls. 96, manteve a versão primitiva (fls. 97/98).

Os agentes de segurança penitenciária Leonildo Alves Macedo e Elder de Carvalho Soares, em fina sintonia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ratificaram os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 43/44 e 48/49).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar as palavras dos agentes e a regra é de que age no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Vê-se claramente que a versão exculpatória do sentenciado não se fortaleceu e, ao demais, viu-se infirmada pela prova documental e pelas declarações dos agentes penitenciários, restando certo ter havido transgressão ao artigo 52,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

primeira parte, da Lei nº 7.210/84, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Insta consignar que a posse de drogas está definida como crime na Lei nº 11.343/06, de sorte que o fato em si se mostra apto à configuração da falta grave, não obstante a ausência de previsão de sanção privativa de liberdade, sendo desimportante que as cominações para o crime serem menos severas do que as previstas para a falta disciplinar de natureza grave, considerando-se, sobretudo, a independência das esferas administrativa e penal.

Não fosse o bastante, tendo sido demonstrada, a posse de substância entorpecente proibida no interior da unidade prisional contempla real situação de perigo à sociedade, à medida que estimula o tráfico em ambiente carcerário, cujo equilíbrio da ordem e disciplina é bastante tênue, destarte, inafastável o arremate do cometimento de fato previsto como crime doloso, nos termos do artigo 52, primeira parte, da Lei de Execução Penal, a justificar a responsabilização, tal como lançada pelo Juízo da Execução.

Não se trata de conduta meramente inconveniente, até porque não se pode desprezar, paralelamente, que o comportamento visasse testar o nível de segurança do estabelecimento prisional em que o reeducando cumpre sua pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Acresça-se, como reforço argumentativo e em obtemperação, que não só a posse de drogas, mas de qualquer substância não permitida no interior de uma unidade prisional, é passível de penalização pelo descumprimento do regimento carcerário, tendo em vista a necessidade de preservação da integridade comunitária, tanto dos reeducandos, quanto de todo o corpo funcional.

Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Ora, os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em insuficiência probatória.

Esta Relatoria, analisando hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

análoga, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Tentativa de introdução de entorpecentes no interior da Unidade Prisional, quando do retorno de atividade laborterápica externa – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese dos artigos 52, primeira parte, c.c. o artigo 49, parágrafo único, e 118, inciso I, todos da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Absolvição – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0005203-32.2023.8.26.0520, DJ 14.03.2024, v.u.).

De outro giro, a regressão decorre do imperativo legal inserido no artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/1984, vez que, tendo sido praticada a transgressão durante o cumprimento de pena no regime semiaberto, de rigor a determinação da regressão ao regime mais gravoso.

Sem embargo, a perda dos dias eventualmente remidos, no máximo permitido, está devidamente fundamentada ante a gravidade da falta disciplinar, porquanto o reeducando foi flagrado na posse de substância entorpecente, durante a realização de atividade laborterápica externa, transgredindo normas de disciplina e segurança, a justificar o perdimento determinado monocraticamente.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estabelece que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que *“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”*.

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorreitamente punida com a supressão de um terço dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconhecidamente grave.

Essa Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos, vem assim decidindo:

“Agravos em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Agravos em Execução Penal - Falta grave (fato previsto como crime doloso, lesão corporal) - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelo acervo coligido - Palavras dos agentes penitenciários que devem ser prestigiadas à míngua de prova idônea em sentido contrário - Demonstração inequívoca da ofensa física perpetrada, ante os registros fotográficos, receituário médico e relatório de saúde concernentes à vítima da agressão - Perda dos dias remidos - Gravidade concreta que justifica o rigor adotado - Quantum (1/3), condizente - A prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do lapso para a obtenção de quaisquer benefícios prisionais, inclusive livramento condicional - Observância dos princípios da isonomia e da individualização da pena - Finalidade progressiva/reeducativa de cumprimento da sanção penal - Precedentes do STF - Súmula 441, do STJ, desprovida de efeito vinculante - Recurso não provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002094-92.2017.8.26.0496, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 14.09.2017)

Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor — já que a perda da terça parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração —, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, caput, da Lei nº 7.210/1984.

Outrossim, reconhecida a gravidade da infração, a interrupção do lapso, gerada pelo ato faltoso, é inafastável, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

O sentido de declarar reiniciada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contagem dos prazos consiste em compelir o reeducando a manter comportamento disciplinado e motivá-lo a não reiterar no cometimento de faltas disciplinares, especialmente de natureza grave.

O período anterior é computado para fins de expiação punitiva, mas é indiscutível a necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção de benefícios executórios, pois é a partir desta data (do cometimento da falta disciplinar de natureza grave) que o violador deve passar por novo período de observação, a teor do § 6º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido:

“Agravo em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 19.10.2017)

“Agravo em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

Registre-se, por oportuno, que a descontinuação do prazo para a consecução de benefícios executórios também atinge o livramento condicional, contudo, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, torna consolidada a situação processual.

Acresça-se, a propósito, que a adoção de entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar as finalidades da reprimenda, na medida em que aos condenados praticantes de falta grave, em regimes mais brandos, impor-se-ia a regressão e a obrigatoriedade do cumprimento de lapso maior para possibilitar novo pedido de progressão, ao passo que daqueles internados em regime fechado nada se debitaria.

Não se desconhece a Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, e a despeito da ausência de efeito vinculante, tem-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal não se posicionou no mesmo sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Confira-se:

“I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, inócurrenente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (2ª Turma, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2017).

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)